



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA
Centro Democrático Adelmo Simas Genro

Emenda Aditiva nº 0001/2021 ao Projeto de Lei nº 9312/2021

Altera o Anexo X - Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita, do Projeto de Lei n.º 9.312/2021, incluindo o item 16.

Art. 1º. Altera o Anexo X - Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita, do Projeto de Lei n.º 9.312/2021 que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício Financeiro de 2022 no valor de R\$ 972.500.000,00 (novecentos e setenta e dois milhões e quinhentos mil reais), incluindo o Item 16, conforme segue:

Modalidade: Isenção (em caráter não geral);

Setor/Programa/Beneficiário: Proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

Tributo: IPTU;

2022: R\$ 29.976,97

2023: R\$ 31.002,18

2024: R\$ 31.963,25

Compensação: Dotação orçamentária a ser deduzida:

CÓDIGO DA DOTAÇÃO: 20.01.04.131.0002.2.027;

NOME: Manutenção da Publicidade Institucional;

NATUREZA DE DESPESA: 3.3.90.39;

NOME: OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU;

VALOR (2022): R\$ 29.976,97 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos).

Pablo Pacheco de Carvalho



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA

Centro Democrático Adelmo Simas Genro

A presente emenda tem como objetivo adequar a Lei Orçamentária Anual para 2022, tendo em vista o Projeto de Lei n.º 9.230/2021 que busca incentivar a preservação, conservação e a proteção ao meio ambiente, ao propor a adoção de medidas que, quando praticadas, atenuem os impactos ambientais, e promovam o desenvolvimento sustentável.

O referido projeto, ainda pendente de aprovação, é de relevante interesse público, uma vez que tem como finalidade incentivar a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado através de medidas ecológicas e sustentáveis nos imóveis dos munícipes.

Neste sentido, cumpre-nos sublinhar o art. 225 da Constituição Federal, o qual traz que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Ademais, no mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município traz em seu Capítulo V, seção VI - Arts. 205 a 216 - a importância da implementação de medidas protetivas ao meio ambiente para que se possa fornecer a melhor qualidade de vida possível aos cidadãos santamarienses.

Tal legislação não é novidade em nosso país, o IPTU Verde já existe em diversos municípios, e em alguns há mais de uma década onde estudos apontam que o valor concedido pelo benefício fiscal mostra-se irrisório quando comparado aos gastos municipais anuais médios com a preservação da sustentabilidade urbana. Desta forma, mostra-se um instrumento cujo custo-benefício é relevante para a concretização de políticas públicas urbanas através da utilização da extrafiscalidade negativa e da participação dos cidadãos na busca da concretização da cidade sustentável.

Para fins de atender ao exigido no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, o art. 113 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), expõe-se abaixo a estimativa de impacto orçamentário nos exercícios de 2022, 2023 e 2024. Para o cálculo, utilizou-se de método comparativo, onde considerou-se a média percentual que o desconto impactou nas receitas tributárias dos municípios em que o IPTU Verde foi implementado, cerca de 0,001%.

Ano	2022	2023	2024
Descontos a serem concedidos (IPTU Verde)	R\$ 29.976,97	R\$ 31.002,18	R\$ 31.963,25

Considerou-se para o cálculo acima a previsão de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para o ano de 2022, conforme Anexo V do Projeto de Lei n.º 9.312/2021, sendo estimado o crescimento atrelado ao IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) conforme previsão do Boletim Focus.

O art. 14, I da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que "demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias"; porém, como a compensação da presente renúncia advém da dedução de dotação orçamentária já prevista e contabilizada no cálculo das metas fiscais apresentado, é evidente que não alterará ou afetará estas.

Em decisão recente, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA
Centro Democrático Adelmo Simas Genro

2141404-10.2020.8.26.0000 (TJ/SP), reconheceu-se que inexistente, na Constituição de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal, o relator também afastou o argumento do município de que a lei seria inconstitucional por não haver estudo de impacto orçamentário, com diminuição da receita e sem indicação da fonte de custeio.

Pelo exposto, verifica-se a pertinência da presente emenda e o atendimento dos requisitos legais mínimos previstos na legislação pátria, somando a isso o dever do Poder Público zelar pelo desenvolvimento sustentável. Logo, a partir dos incentivos ao uso de tecnologias sustentáveis nas edificações urbanas, a reciclagem e reuso de resíduos e materiais da construção civil, além dos estímulos ao armazenamento e reuso das águas pluviais, dentre outras medidas, busca-se contribuir para a preservação do meio ambiente e, conseqüentemente, poderá se vislumbrar uma melhora da qualidade de vida da nossa população.

Pablo Pacheco de Carvalho